

Número sessenta

*Lei N^o 2419, de 16 de outubro de 1926.
Fixa a Força Pública do estado para o exercício de 1927.*

A Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Decreta:

Art. 1^o - O Regimento Policial do Estado do Ceará, para o exercício de 1927, compor-se-á de um Estado Maior, dois Batalhões de Infantaria, uma Companhia Extranumerária, um Pelotão de Metralhadoras Pesadas e um Pelotão de Bombeiros com um effectivo de 756 homens.

Art. 2^o - O Regimento Policial do Ceará é subordinado ao Presidente do Estado que lhe dará ordens directamente ou por intermédio do Chefe de Polícia.

Art. 3^o - O Presidente do Estado fará a distribuição do pessoal do Regimento Policial conforme lhe parecer mais conveniente e de acordo com as exigências da ocasião.

Art. 4^o - De acordo com o previsto no art. 15 (letra A e B) da Constituição do estado poderá o Presidente do estado elevar o effectivo do regimento Policial, ou mesmo organizar um 3^o Batalhão, levando o facto ao conhecimento da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião (Lei n^o 1.665, de 15 de setembro de 1919).

Art. 5^o - Casa Militar da Presidência se comporá de três officiaes do Regimento Policial, para tal fim especialmente designados pelo Presidente do Estado.

§ 1º - O official mais graduado será o Chefe da casa Militar e exercerá as funções de Ajudante de Ordens; os dois outros officialis serão Officialis do estado e comandarão a Guarda do Palácio da Presidência.

§ 2º - Quer o Ajudante de Ordens, quer os Officialis do Estado, ficarão classificados no quadro de excedentes, quando houver, enquanto exercerem os cargos constantes do § anterior. Todos serão considerados como Officialis do estado Maior.

Art. 6º - O Pelotão de Cavallaria terá 38 animais cada um com a diária de 2\$500 para seu forrageamento.

Art. 7º - A Companhia Extranumerária será comandada pelo Capitão Ajudante.

Art. 8º - Os Estados Menores serão adidos as companhia dos respectivos corpos para effeitos de vencimentos.

Art. 9º - Os vencimentos dos officialis e praças serão considerados dois terços como soldo e um terço como gratificação.

Art. 10 - O pagamento do pessoal será feito mensalmente a vista de folhas e relações organizadas de acordo com os modelos adaptados.

Art. 11 - O fardamento das praças de pret continuará a ser fornecido pelo Estado.

Art. 12 - Os guardas civis serão tratados pelos medicos do Regimento Policial, na respectiva enfermaria.

Art. 13 - Ficam desligados do Regimento policial os fornecimentos de fardamento, botinas, luz, telephones, enterros e expediente da Guarda Civil.

Art. 14 - Fica o Presidente do Estado autorizado a gratificar os sargentos e praças do Regimento com a quantia de 25\$000 mensaes.

Art. 15 - Quando o comandante do Regimento Policial for exercido por um official do mesmo Regimento, este perderá a gratificação consignada para o comando.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrario.

Paco da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará em Fortaleza
16 de Outubro de 1926.

E.^a Eduardo Henrique Girão
Presidente

Jorge Moreira da Rocha
1.^o Secretario

Cônego José Quinderé
2.^o Secretario